SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002061-57.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Lourenço Malachias de Souza

Requerido: Lilian Roberta Ferreira

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação ordinária movida por LOURENÇO MALACHIAS DE SOUZA em face de LILIAN ROBERTA FERREIRA CÂNDIDO. Sustenta o autor que cedeu direitos sobre o veículo descrito na petição inicial à ré, que se obrigou ao pagamento mensal das obrigações assumidas pelo requerente junto à instituição financeira à qual o bem foi dado em garantia. Requer a resolução contratual com a reintegração de posse do veículo. Juntou documentos (fls. 4/18).

Citada (fls. 30), a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta (fls. 31).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

A contumácia da requerida importa presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão inicial.

A requerida dispunha apenas da posse precária do bem, que estava condicionada ao pagamento das parcelas. Ao deixar de efetuar os pagamentos, o poder de fato tornou-se ilegítimo, autorizando a reintegração.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reintegrar o autor na posse do veículo descrito na inicial, antecipando os efeitos da tutela diante da verossimilhança das alegações reconhecida nesta sentença e do perigo de dano de difícil reparação. Expeça-se o correspondente mandado. Arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00, com fundamento no artigo 20, \$4°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ibate, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA